



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 13, DE 21 DE JUNHO DE 2021.

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 13/2021, que institui o programa habitacional **Casa Nova, Vida Nova**, para atender a população do município de Curionópolis (PA) e dá outras providências, cujo desenvolvimento, implementação e execução estão definidos no presente projeto.

De acordo com o Censo Demográfico de 2010 (IBGE), o município de Curionópolis conta com uma população total (urbana e rural) de 18.288 habitantes, dos quais 18,69% são extremamente pobres e 34,88% pobres, o que significa dizer que mais da metade das pessoas residentes em Curionópolis apresentam situação de pobreza.

Outro dado relevante que fundamenta a proposta ora encaminhada, é que em 2018 o Ministério do Desenvolvimento Social registrou que 5.078 famílias se encontravam inscritas no Cadastro Único no município de Curionópolis, sendo 2.134 em situação de extrema pobreza, 1.536, em situação de pobreza, 548 com baixa renda e 548 famílias recebendo acima de ½ salário-mínimo. Deve ser levado em conta ainda que, dentre os integrantes dessas famílias encontram-se idosos, crianças e deficientes físicos, considerados públicos prioritários ao atendimento de direitos sociais.

Um dos reflexos da situação de pobreza em que se encontram essas famílias é a precária condição de moradia. Observa-se a existência de grande número de casas de madeira, sem unidades sanitárias, inadequadas e insalubres e, portanto, requerendo do Poder Público ações que promovam melhorias nas condições de vida dessas pessoas.

A Constituição Federal de 1988, alterada pela Emenda Constitucional nº 26/2000, estabelece:



PROJETO DE LEI Nº 13/2021

*Institui o programa habitacional **Casa Nova, Vida Nova** no município de Curionópolis (PA) e dá outras providências.*

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o programa habitacional **Casa Nova, Vida Nova** para atender à população do município de Curionópolis (PA), cujo desenvolvimento, implementação e execução deverão observar os dispositivos desta Lei.

Art. 2º - O programa habitacional **Casa Nova, Vida Nova** constituir-se-á de projetos habitacionais de interesse social e observará os seguintes objetivos, princípios e diretrizes:

I – Facilitar e promover o acesso à habitação para a população em situação de vulnerabilidade social, garantindo-lhes moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

II – Priorizar projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para a geração de empregos;

III – Adotar mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desempenho dos projetos habitacionais;

IV – Integrar os projetos habitacionais com os investimentos em saneamento e os demais serviços urbanos; e,

V – Viabilizar estoque de terras urbanas necessário à implementação de projetos habitacionais de interesse social.



CAPÍTULO II

**DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA HABITACIONAL
CASA NOVA, VIDA NOVA**

Art. 3º - O programa habitacional **Casa Nova, Vida Nova** será implementado mediante:


- I – Doação de lote urbanizado;
- II – Doação de habitação popular;
- III – Doação de habitação popular e de lote urbanizado em projetos habitacionais de interesse social.

Parágrafo único. Para efeitos dessa Lei considera-se:

- I – População de baixa renda: o grupo familiar com renda mensal de até cinco salários-mínimos nacional;
- II – Habitação popular: unidade imobiliária edificada com recursos públicos;
- III – Lote urbanizado: unidade imobiliária provida de infraestrutura urbana destinada à edificação;
- IV – Parcelamento de solo: a divisão de gleba em lotes, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá, de forma isolada ou articulada com agentes financeiros, promotores públicos e privados adquirir áreas urbanizadas ou urbanizáveis visando à implementação do programa habitacional **Casa Nova, Vida Nova**.

Art. 5º - Na execução do programa habitacional **Casa Nova, Vida Nova** de que trata esta Lei, o Poder Executivo Municipal estabelecerá, mediante ato normativo próprio, caso não estejam indicadas no Plano Diretor, as áreas urbanizadas ou urbanizáveis destinadas aos projetos habitacionais.

§ 1º - Os lotes e as unidades que integram os projetos desenvolvidos no âmbito do programa habitacional **Casa Nova, Vida Nova** poderão ser alienados ou ter seu uso transferido nos termos do art. 3º desta Lei, cabendo ao Poder Executivo Municipal adotar as providências para a formalização do ato mediante a celebração de instrumento com o beneficiário. 



CAPÍTULO III

DA COORDENAÇÃO DO PROGRAMA HABITACIONAL CASA NOVA, VIDA NOVA

Art. 6º - O programa habitacional **Casa Nova, Vida Nova** será coordenado pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, com o apoio das demais Secretarias Municipais, a quem compete:

I – Estabelecer os critérios, as prioridades, as estratégias e os instrumentos para a implementação do programa habitacional de que trata esta Lei, em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano e em articulação com os planos estaduais, regionais e municipais de habitação;

II – Monitorar a implementação do programa habitacional **Casa Nova, Vida Nova**, observados os objetivos, princípios e diretrizes previstos no art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA HABITACIONAL CASA NOVA, VIDA NOVA

Art. 7º - Poderão habilitar-se aos projetos habitacionais abrangidos pelo programa habitacional **Casa Nova, Vida Nova**, os cidadãos e suas respectivas famílias desde que preencham as seguintes condições:

I – Residência no Município há pelo menos três anos;

II – Renda familiar mensal não superior a cinco salários-mínimos nacional;

III – Não possuam outro imóvel neste Município; e,

IV – Não tenham sido beneficiários de programa habitacional municipal, nos últimos 05 (cinco) anos.

§ 1º. A habilitação dos beneficiários dar-se-á na forma desta Lei e respectivos regulamentos que vierem a ser editados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º No caso de servidor público municipal, para ser beneficiário do programa, deverá obedecer aos critérios previstos nos incisos I, III e IV.



CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 9º - A execução dos projetos habitacionais do Programa instituído por esta Lei poderá ocorrer com recursos próprios, privados e também com recursos provenientes de transferências voluntárias da União e do Estado e, nestes casos, obedecerá aos termos do convênio ou do instrumento de financiamento.

Art. 10 – As despesas para implantação do programa habitacional **Casa Nova, Vida Nova** serão subsidiadas por dotações orçamentárias específicas, previstas nas leis orçamentárias anuais.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.090 de 15 de maio de 2013.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curionópolis (PA), 21 de junho de 2021.

Mariana A. de S. Marquez
MARIANA AZEVEDO DE SOUZA MARQUEZ
Prefeita Municipal



GABINETE DA PREFEITA



Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No item IX do art. 23 do mesmo texto constitucional, é definida como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”, dentre outras competências.

Dessa forma, observando os preceitos constitucionais e dando cumprimento ao nosso Programa de Governo, apresentamos o programa habitacional **Casa Nova, Vida Nova**, cujos resultados certamente proporcionarão condições mais dignas às pessoas que nos comprometemos a cuidar.

Ante ao exposto, pedimos o apoio de Vossas Excelências na sua análise e consideração, bem como a aplicação do regime de urgência, considerando o elevado interesse social de que se reveste esse projeto.

À consideração desse Legislativo.

Atenciosamente,

Mariana A. de S. Marquez

MARIANA AZEVEDO DE SOUZA MARQUEZ

Prefeita Municipal